



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00071/2021-71.

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE  
Requerente: Ministério Público do estado de São Paulo  
Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Interessados: JULIANA POGGIALI GASPARONI E OLIVEIRA  
Ministério Público Federal  
MARCELO ORLANDO MENDES  
Ministério Público do Estado de São Paulo

**E M E N T A**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INQUÉRITO CIVIL.. DANOS AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL NÃO É ABSOLUTA, MAS CONCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO DECIDIDO PELA REGRA DA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, COMARCA DA CAPITAL.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições travado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar a notícia de que a empresa Mundial Editora estaria praticando condutas comerciais abusivas em desfavor dos consumidores.

2. Segundo o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (suscitado), a atribuição para investigar os fatos é do Ministério



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público do Estado de São Paulo, em razão da existência de elevado número de consumidores lesados naquele estado, aliado ao fato de a empresa estar sediada na cidade de Barigui/SP.

3. A competência do foro do Distrito Federal para julgar ações civis públicas que tutelam direitos dos consumidores, transgredidos em âmbito nacional é concorrente e não absoluta. Nesse sentido: **STJ**, CC 26.842/DF, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 05/08/2002, p. 194; **STJ**, AgInt no CC 173.172/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021; **STJ**, CC 17.533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120.

4. Atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, foro da Capital, para conduzir o inquérito civil público.

### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério do Estado de São Paulo (Foro da Capital), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

*assinatura digitalmente*  
**LUCIANO NUNES MAIA FREIRE**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Conselheiro Nacional Relator **RELATÓRIO**

Trata-se de conflito negativo de atribuições travado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar a notícia de que a empresa Mundial Editora estaria praticando condutas comerciais abusivas em desfavor dos consumidores.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, representado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, em 30 de agosto de 2017 (fl. 51/52), ao verificar que havia relatos de investigação pela Polícia Civil no Estado de São Paulo, assim como a existência de outros consumidores lesados no mesmo Estado da federação, declinou de suas atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo na comarca de Birigui para prosseguimento.

Quando do recebimento pela 2ª Promotoria de Justiça de Birigui em 10 de abril de 2018 (fl. 61), oportunidade em que lhe foi atribuído o nº 14.0211.0001347/2018-5, constatou-se a existência de outros onze procedimentos naquela promotoria (fl. 63), onde pela numeração dos autos se percebe que foram instaurados nos anos de 2014, 2015 e 2017.

Nesse sentido, o *parquet* titular da r. promotoria diligenciou no sentido de apurar a extensão das práticas abusivas em face dos consumidores.

As fls. 118, em conclusão, foi constatado que havia 184 registros



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

no sistema “E-SAJ” com o nome “LAM FONILI ME”, além de outros procedimentos.

Em 15 de setembro de 2020 (fl. 459/461), o Promotor de Justiça da Comarca de Birigui-SP, declinou de suas atribuições à Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital-SP, com fulcro no art. 93, II do CDC, ao evidenciar que as práticas abusivas eram perpetradas em todo o Estado, inclusive alçando âmbito nacional.

De pronto, a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital-SP, em 17 de dezembro de 2020, declinou de suas atribuições ao **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sob o argumento de que pelo critério de prevenção, seria deste a atribuição para atuar no feito.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, através da Segunda Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, argumentou no sentido de que o critério da prevenção cairia por terra, tendo em vista a existência de outras ações civis públicas em outros estados da federação anteriores a sua remessa ao Estado de São Paulo.

Nesse sentido, pelo princípio da razoabilidade, seria mais produtora manter o seguimento dos autos em São Paulo, pelo número de consumidores afetados.

**É o relatório, no essencial.**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Trata-se de conflito negativo de atribuições travado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar a notícia de que a empresa Mundial Editora estaria praticando condutas comerciais abusivas em desfavor dos consumidores.

O cerne do conflito consiste em determinar se a prevenção é suficiente para atrair a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios/MPDFT a atuar no feito, em interpretação ao art. 93, II do Código de Defesa do Consumidor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo/Capital, ao defender a tese de que a atribuição é do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, mencionou o conteúdo do art. 93, II do CDC e o art. 59 do Código de Processo Civil.

Entretanto, no caso específico restou comprovado nos autos que, além de outros Ministérios Públicos Estaduais terem proposto ação civil pública com teor parecido, existiam em curso outros procedimentos instaurados na Comarca de Birigui, o que evidencia a prevenção do MPSP



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para atuar no feito em detrimento do MPDFT.

De se salientar, que o *Parquet* Paulista, atuante frente a Promotoria de Justiça da Comarca de Birigui, às fls. 118/119, declarou ter se manifestado em Inquérito Policial de nº 0005325-26.2018.8.26.077, que investigava potencial crime do art. 67 do CDC.

Ainda, apesar de haver indícios de dano aos consumidores em âmbito nacional, notável que é expressiva a quantidade de consumidores que se manifestaram perante o Ministério Público de São Paulo, e, nesse ponto, levando em consideração o princípio da razoabilidade, o MPSP prestaria melhor assistência aos jurisdicionados.

Sedimentado o entendimento de que a competência do foro do Distrito Federal não é exclusiva, mas concorrente, para atuar no feito, no caso de dano ao consumidor, de âmbito nacional nesse sentido:

*COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE CONSUMIDORES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO DE ÂMBITO NACIONAL. Em se tratando de ação civil coletiva para o combate de dano de âmbito nacional, a competência não é exclusiva do foro do Distrito Federal. Competência do Juízo de Direito da Vara Especializada na Defesa do Consumidor de Vitória/ES.(CC 26.842/DE, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 05/08/2002, p. 194)*

*Conflito de competência. Ação Civil Pública. Código de Defesa do Consumidor. 1. Interpretando o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, já se manifestou esta Corte no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo para prosseguir no julgamento do feito.(CC 17.533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120)*

Lado outro, optando-se pela via da prevenção, a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital/SP seria a competente para atuar no feito, tendo em vista a existência de ações naquela comarca anteriores à remessa do Inquérito Civil pelo MPDFT, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SISTEMA DE CONSÓRCIO. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS EM DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LACP. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE OCORREU A PROPOSITURA DA PRIMEIRA DEMANDA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES POSTERIORMENTE AJUIZADAS COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no CC 173.172/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021)

Portanto, entendo ser procedente a tese veiculada pelo suscitado Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no sentido de que o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público de São Paulo/Capital, é quem detém atribuição para atuar no feito.

**Ante o exposto, com fulcro no artigo 152-G do Regimento Interno, VOTO para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Civil 14.0211.0001347/2018-5, considerando-se válidos todos os atos já praticados.**

É como voto, eminentes Conselheiros e Conselheiras.

Brasília, data da assinatura digital.

*assinado digitalmente*

**LUCIANO NUNES MAIA FREIRE**

Conselheiro Nacional Relator